PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003845-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, §§ 2º, II, IV E VI E 2º-A, I, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES COMBATIDAS -INACOLHIMENTO — PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME — PERICULOSIDADE DO PACIENTE — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , objetivando restabelecer a liberdade do Paciente, o qual, sob o viés defensivo, está submetido a constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea nas decisões combatidas, da desnecessidade de manutenção da medida extrema e do excesso de prazo para formação da culpa. II. O Paciente responde a ação penal nº 8006206-95.2022.8.05.0004, pela suposta prática dos delitos contidos no art. 121, §§ 2º, II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), e 2º-A, I, do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006, e no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 14, II, do CP, sendo vítimas a sogra e o companheiro dela, respectivamente. III. As decisões combatidas encontram-se devidamente fundamentadas, tendo o Juízo de origem cumprido o seu dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP. IV. A necessidade de garantir a ordem pública está evidenciada pela gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados, que revela a periculosidade do Custodiado, o qual, após uma discussão com a sogra, , adentrou na residência e se apossou de uma arma de fogo, retornando ao local do desentendimento e, de inopino, efetuou diversos disparos em desfavor dela, que ocasionaram o óbito, bem como atingiu o companheiro da mesma, , na região cervical à esquerda, o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente. V. No tocante a aplicação da lei penal, nota-se que, de fato, o Paciente se apresentou espontaneamente à Delegacia de Polícia em duas oportunidades, inclusive para o cumprimento do mandado de prisão temporária, não existindo indícios de que ele pretende fugir do distrito da culpa e inviabilizar futura execução da pena. Contudo, este fato, por si só, não tem o condão de macular o édito constritivo, haja vista que este não foi o único fundamento utilizado para decretar a prisão preventiva do Acusado. VI. Assim, constata-se que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecer de qualquer ilegalidade, mantém-se hígidos. E, por conseguinte, não há que se falar em cumprimento antecipado de pena, mas, tão somente, em acautelamento provisório, circunstância que não conflita com o princípio da presunção de inocência. VII. Quanto ao alegado excesso de prazo, nota-se que o trâmite processual se coaduna com os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, restando evidente que o Juízo a quo não vem atuando de forma desidiosa e que a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima. Registre-se que, os fatos ocorreram no dia 30.03.2022, e em 16.05.2022 fora cumprido o mandado de prisão temporária. A custódia preventiva fora decretada por decisão proferida na data 15.06.2022, o Paciente foi pessoalmente citado em 17.08.2022, e apresentou resposta à acusação em 04.09.2022. Em

23.01.2023, a autoridade impetrada analisou os pleitos realizados na defesa prévia, indeferiu o pedido de revogação da medida extrema e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.2023. Todavia, de acordo com os informes judiciais, a assentada ocorrerá em 28.03.2023, às 8h, já tendo sido expedidos mandados de intimação para essa data, conforme se verifica nos autos da ação penal nº 8006206-95.2022.8.05.0004, no sistema PJe do 1º grau. VIII. As alegadas condições favoráveis do Paciente, ainda que fossem demonstradas, não impedem a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores. Precedentes do STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8003845-83.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel., como Paciente, e, como Impetrado, o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/ BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003845-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. - OAB/BA 26.622, em favor de , em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, nos autos da ação penal  $n^{\circ}$  8006206-95.2022.805.0004. De acordo com os autos, o Paciente é acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 2º, II, IV e VI e  $2^{\circ}$ -A, I, do CP e art. 121, §  $2^{\circ}$ , II e IV, c/c art. 14, II, do CP, ocorridos em 30.03.2022, razão pela qual foi preso temporariamente em 16.05.2022, sendo que, em 15.06.2022, a aludida prisão fora convertida em preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A resposta à acusação foi apresentada em 04.09.2022 e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.03.2023. Nas razões do presente writ, o Impetrante sustenta que há excesso de prazo na condução do processo, haja vista que o Paciente permanece custodiado há mais de 08 (oito) meses, sem, contudo, haver previsão para o encerramento do feito, eis que a audiência de instrução está "marcada para aproximadamente nove meses após a prisão, podendo inclusive não ocorrer", inexistindo, no caso concreto, qualquer peculiaridade ou ato procrastinatório da Defesa que justifique a morosidade exacerbada do Poder Judiciário. Nesta senda, argumenta que em 12.04.2022 o Paciente apresentou-se espontaneamente a DEPOL, local onde foi interrogado pela Autoridade Policial e, em 16.05.2022, mesmo sabendo que sua prisão temporária havia sido decretada, mais uma vez, apresentouse espontaneamente, encontrando-se em cárcere até a impetração do presente mandamus. Alega, outrossim, que a decisão que decretou e àquela que manteve a medida extrema carecem de fundamentação idônea, haja vista que não restou demonstrando o perigo gerado pelo estado de liberdade do Custodiado. Além disso, sustenta que não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, sendo também desnecessária a custódia, especialmente porque o Paciente é primário, trabalhador e possuidor de residência fixa, sem nenhuma intenção de se furtar da Justiça. Por tais razões pugna, em caráter liminar, pelo relaxamento da

prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da ordem. Subsidiariamente, requer a substituição por medidas cautelares diversas do cárcere. A inicial veio instruída com documentos (ID's 40145969/40145976). O pedido liminar e o de reconsideração foram indeferidos (ID's 40162853 e 40367503). A Autoridade Coatora prestou os informes judiciais (ID 40983534). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem pleiteada (ID 41128955). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003845-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): ALB/03 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , objetivando restabelecer a liberdade do Paciente, o qual, sob o viés defensivo, está submetido a constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea nas decisões combatidas, da desnecessidade de manutenção da medida extrema e do excesso de prazo para formação da culpa. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, nos autos de nº 8006206-95.2022.8.05.0004, imputando a ele a prática dos delitos contidos no art. 121, §§ 2º, II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), e 2º-A, I, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal, narrando os seguintes fatos: "Na baila do procedimento investigatório anexo, no dia 30 de março de 2022, por volta das 13h20, o denunciado, por motivo fútil, usando recurso que dificultou a defesa das vítimas e no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, com evidente animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo em desfavor da sogra, , cujas lesões sofridas foram a causa eficiente da sua morte, e do companheiro dela, , que não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do autor, fatos ocorridos na Travessa Thompson Flores, nesta cidade de Alagoinhas-BA. Com efeito, segundo restou apurado, o denunciado mantinha um relacionamento amoroso com , sendo que a sogra, , não aceitava tal relação, por causa do comportamento agressivo do genro com a companheira. Na data do fato, o denunciado e a ofendida discutiram, proferindo ofensas recíprocas, em virtude desse prévio desentendimento, o que foi presenciado pelo ofendido, que, munido de uma foice, se preparava para trabalhar. Resolvido a ceifar a vida da sogra e do companheiro dela, o denunciado adentrou a própria casa, ocasião em que se apossou de uma arma de fogo que possuía irregularmente, retornando em seguida ao local da discussão. Assim que saiu da residência, o denunciado, de inopino, de modo a dificultar a defesa dos ofendidos, com intenso dolo de matar, efetuou diversos disparos em desfavor da sogra, , a qual foi atingida por dois projéteis no tórax e no abdômen, e do companheiro dela, , o qual foi atingido por projétil na região cervical à esquerda. Após terem sido atingidos, os ofendidos saíram correndo e se abrigaram na casa deles, situada no mesmo lote, onde foram socorridos, por populares, e levados ao Hospital Regional Dantas Bião, enquanto o denunciado empreendeu fuga, levando consigo a arma de fogo usada na ação criminosa. Em razão das graves lesões sofridas, a ofendida , mesmo com o tratamento médico a que fora submetida, acabou vindo a óbito, no dia 23 de abril de 2022, consoante Laudo de Exame de Necrópsia n. 2022 02 PM 001349-01 (fls. 86/88 do IP) e Relatório Médico de fl. 90 do IP. O ofendido , por sua vez, sofreu a lesão corporal descrita no Laudo de Exame de Lesões Corporais n. 2022 PV 001484-01 (fls. 62/63 do IP), não ocorrendo o seu óbito em virtude

da fuga que impediu novos disparos e do atendimento médico recebido." (PJe 1º grau — autos nº 8006206-95.2022.8.05.0004). Para melhor compreensão acerca das circunstâncias da custódia do Paciente, convém registrar que após representação da autoridade policial, e manifestação favorável do Ministério Público, em 12.05.2022, o Juízo de origem decretou a prisão temporária e deferiu o pedido de busca e apreensão, nos autos de nº 8005111-30.2022.8.05.0004, objetivando subsidiar as investigações, dos crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, tendo como vítimas respectivamente, ocorridos no dia 30.03.2022 (ID 40145974 -fls. 73/76). Extrai-se dos autos de  $n^{\circ}$  8005111-30.2022.8.05.0004, no sistema PJe do  $1^{\circ}$ grau, que o Paciente se apresentou espontaneamente à Delegacia, no dia 16.05.2022, oportunidade em que fora cumprido o mandado de prisão. Realizada audiência de custódia em 19.05.2022, a prisão restou mantida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em 09.06.2022, fora oferecida a exordial acusatória, junto ao pedido de decretação da prisão preventiva do Custodiado, nos termos da representação policial, tendo o Parquet pontuado que "Quanto ao fundamento fático, a custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, seja pela elevada gravidade concreta dos delitos apurados, cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, seja por conta da agressividade do denunciado em relação à companheira e seu suposto envolvimento com uma facção criminosa, em que praticaria o tráfico de drogas e portaria arma de fogo. Nessa esteira, induvidoso que, em liberdade, o denunciado encontrará os mesmos estímulos que o levaram a praticar os delitos narrados na denúncia, mormente contra familiares da ofendida, que serão ouvidos em Juízo, tornando premente a decretação da prisão preventiva para evitar essa reiteração e para assegurar uma instrução criminal hígida."(PJe 1º grau — autos nº 8006206-95.2022.8.05.0004). No dia 15.06.2022, a autoridade impetrada, além de receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do Paciente, nos seguintes termos: "[...] Do cotejo dos autos, verificam-se presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelos documentos acostados, no auto de exibição e apreensão, Laudo de Exame de Necrópsia n. 2022 02 PM 001349-01, Laudo de Exame de Lesões Corporais n. 2022 PV 001484-01, na prova oral produzida na fase extrajudicial, inclusive na confissão do acusado. Com relação a autoria, há nos autos indícios suficientes que apontam o denunciado com autor do crime em apuração, encontram-se consubstanciados nos diversos depoimentos constantes dos autos, em especial, com relação ao investigado, no termo de declarações, bem como na confissão do acusado. O crime em apuração afeta negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva do réu , buscando assim acautelar a sociedade da prática de novos crimes. A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de "acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. [...] Desta forma, a providência judicial tomada, além de embasarse nos preceitos legais acima descritos, ratifica a presença do Poder Judiciário nesta comarca no seu legítimo exercício da jurisdição penal. Presente o (s) fundamentos da prisão preventiva, que somado à prova de existência do crime e indícios de autoria, não permitem que o réu permaneça em liberdade, consoante o art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime de homicídio qualificado é punido com pena

privativa superior a 04 (quatro) anos, conforme insculpido no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive ad cautelam da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. Ressalto, por fim, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal. Posto isto, DECRETO A CUSTÓDIA PRISIONAL PREVENTIVA DE , já qualificado, com arrimo no quanto dispõe os artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, havendo robustos indícios de autoria e indiscutível materialidade delitiva." (ID 40145975 - grifos nossos) Ato contínuo, o Paciente foi regularmente citado (17.08.2022), oportunidade em que informou ter advogado particular. No entanto, sua defesa apenas apresentou resposta à acusação em 04.09.2022, quando pleiteou também a revogação da prisão preventiva (PJe 1º grau — autos nº 8006206-95.2022.8.05.0004). Na seguência, o Juízo de origem ratificou o recebimento da denúncia, designou a audiência de instrução e julgamento e manteve a medida extrema, considerando, mormente, a periculosidade do Paciente e a inexistência de excesso prazal na ação penal (ID 40145976). Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a análise dos pleitos trazidos pelos Impetrantes. DA ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES COMBATIDAS E DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA É cediço que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal. Na hipótese, conforme observa-se acima, a autoridade coatora decretou e manteve a segregação cautelar do Paciente, registrando a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao Acusado e periculosidade do mesmo. Assim, tenho que as decisões combatidas encontram-se devidamente fundamentadas, tendo o Juízo de origem cumprido o seu dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP. Sabe-se que o acautelamento da ordem pública pode ser invocado como fundamento à decretação da segregação cautelar, quando a elevada lesividade da conduta evidenciar a periculosidade do acusado, como se observa in casu. Nesta senda, tenho que a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados, revela a periculosidade do Custodiado, o qual, após uma discussão com a sogra, , adentrou na residência e se apossou de uma arma de fogo, retornando ao local do desentendimento e, de inopino, efetuou diversos disparos em desfavor dela, que ocasionaram o óbito, bem como atingiu o companheiro da mesma, , na região cervical à esquerda, o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Cumpre salientar que, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser possível a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PEAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta,

encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020). [...] (STJ - RHC: 132191 BA 2020/0198872-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021 — grifou-se) No tocante a aplicação da lei penal, nota-se que efetivamente o Paciente se apresentou espontaneamente à Delegacia de Polícia em duas oportunidades, inclusive para o cumprimento do mandado de prisão temporária, de modo que não vislumbro indícios de que ele pretenda fugir do distrito da culpa e inviabilizar futura execução da pena. Contudo, este fato, por si só, não tem o condão de macular o édito constritivo, haja vista que, conforme demonstrado acima, este não foi o único fundamento utilizado para decretar a prisão preventiva do Paciente. De mais a mais, embora não tenha sido objeto de fundamento da autoridade impetrada, a custódia cautelar do Paciente encontraria amparo também na conveniência da instrução criminal, porquanto, de acordo com a autoridade policial, foi observado no Inquérito Policial "o temor das testemunhas em relação ao investigado, um deles informando ter conhecimento que o mesmo integra uma facção criminosa da localidade conhecida como Bananal e que costumava intimidar a comunidade, portando ostensivamente uma arma de fogo" (ID 40145974 - fls. 107/111). Nessas circunstâncias, entendo que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecer de qualquer ilegalidade, mantém-se hígidos. E, por consequinte, não há que se falar em cumprimento antecipado de pena, mas, tão somente, em acautelamento provisório, circunstância que não conflita com o princípio da presunção de inocência. Com a mesma conclusão, opinou a d. Procuradoria de Justiça: "[...] Trata-se, induvidosamente, de prática delitiva abjeta, insidiosa e letal, direcionada contra familiares e movida por razões fúteis e repudiáveis. Decerto, a preservação do status libertartis do paciente representaria risco manifesto à ordem pública, pois que se ele tivera tanto ânimo e disposição para ceifar a vida da sua própria sogra, por intermédio de disparos em regiões letais, semelhante brutalidade poderá ser dirigida, seguramente, para terceiros desconhecidos. De fato, não se pretende, agui, empreender exercício de futurologia. As evidências dos autos; o modus operandi perfilhado; as consequências irremediáveis da sua conduta; o fato de as vítimas serem vinculadas ao seu algoz, são suficientemente claros e precisos quando revelam a suspeição e insegurança causadas pelo paciente. Sem retoque, portanto, no decreto de prisão preventiva. [...]." (ID 41128955 — grifos aditados). Neste contexto, diante do quanto pontuado pela autoridade coatora, e da aplicação dos pressupostos - necessidade e adequação, resta demonstrada a concreta necessidade de segregação do Paciente para a garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, na forma prevista no art. 319, do CPP. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA É sabido que os prazos processuais devem ser observados em consonância com o princípio da razoabilidade, sendo necessário sopesar não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, e demais fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Desta forma, é possível afirmar que o excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do feito, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo, devendo o julgador se atentar às peculiaridades de

cada ação criminal. In casu, em que pese o Impetrante acreditar que a realização da audiência após 09 (nove) meses de custódia do Paciente configura excesso prazal, a meu ver, encontrando-se a instrução processual próxima do fim, não há falar na ventilada ilegalidade. Cabe ressaltar, uma vez mais, que os fatos ocorreram no dia 30.03.2022, e em 16.05.2022 fora cumprido o mandado de prisão temporária. No dia 09.06.2022, o Ministério Público ofereceu a denúncia e pleiteou a decretação da custódia preventiva, a qual fora decretada por decisão proferida na data 15.06.2022. Em 17.08.2022, ocorreu a citação pessoal do Paciente, tendo ele apresentado resposta à acusação em 04.09.2022. Em 23.01.2023, a autoridade impetrada analisou os pleitos realizados na defesa prévia, indeferiu o pedido de revogação da medida extrema e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.2023. Todavia, de acordo com os informes judiciais, a assentada ocorrerá em 28.03.2023 (ID 40983534), já tendo sido expedidos mandados de intimação para essa data, conforme se verifica nos autos da ação penal nº 8006206-95.2022.8.05.0004, no sistema PJe do 1º grau. Sendo assim, entendo que não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, notadamente porque não houve desídia estatal atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público capaz de configurar ilegalidade do cerceamento imposto ao Paciente, estando sendo adotadas, a seu tempo, as providências cabíveis para o regular andamento da ação penal. Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (FILHA). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 8/6/2019. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA 24/11/2020. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRÓXIMA DO FIM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 5. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada em 8/6/2019, logo após a conclusão do inquérito policial, e, recebida a denúncia 27/8/2019, a ação penal transcorreu normalmente, não tendo sido demonstrada qualquer desídia do Judiciário na sua condução. Ademais, informações recentes prestadas pelo Juízo de primeiro grau noticiam que a audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o dia 24/11/2020, o que demonstra que a instrução está próxima do fim, não havendo ofensa ao princípio da razoabilidade. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 126.659/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020 grifou-se) Diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se a inexistência de ilegalidades a serem sanadas, de modo a permitir o relaxamento da custódia cautelar, nesse momento, ou mesmo substituí-la por outra diversa do cárcere, prevista no art. 319, do CPP. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS No que tange às alegadas condições favoráveis do Paciente, ainda que fossem demonstradas, "não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação"(HC n. 427.471/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018). CONCLUSÃO Ante todo o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de CONHECER DO MANDAMUS e DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de